PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Folha nº 050

LEI MUNICIPAL Nº 2457 DE 28/11/2011

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Arcos para o exercício de 2012 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Arcos, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2011, que estima a Receita e fixa a Despesa em **R$58.500.000,00(cinqüenta e oito milhões e quinhentos mil reais)**.

§ 1º - No valor fixado da Despesa está incluído como Reserva de Contingência o valor de R$585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), nos termos do art. 9º da Lei Municipal nº 2420/2011.

§ 2º - A Receita estimada para 2012 é composta de recurso próprio, transferências constitucionais, operação de crédito, convênios e outras transferências, conforme definido no Anexo I da Lei Municipal nº 2420/2011, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 3º - A Despesa fixada para 2012, de acordo com o art. 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal nº 2420/2011, está assim distribuída:

i – Poder Executivo:

a) Prefeitura Municipal	R$43.351.735,18
b) Fundação Municipal de Saúde e Assistência de Arcos	R$ 2.887.779.00
c) Fundo Municipal de Saúde	R$ 8.390.734,00
d) Fundo Municipal de Assistência Social	R$ 884.954,00
e) Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	R$ 284.280,00

II – Poder Legislativo:

a) Câmara Municipal de Arcos	R$ 2.700.517,82
TOTAL:.....	**R$58.500.000,00**

§ 4º - Fazem parte integrante desta Lei os anexos definidos no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - As metas fiscais estabelecidas nos Anexos I e I-A, nos termos do art. 2º e do art. 4º da Lei Municipal nº 2420/2011, passam a vigorar com os valores introduzidos por esta Lei.

Art. 3º - O Plano Plurianual definido no Anexo III, do artigo 1º, parágrafo único, da 2265/2009, fica modificado para o exercício de 2012 nas condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transposição o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de despesa, modalidade de aplicação, para outro, dentro de cada Projeto, atividades ou operações específicas, podendo ser feita por Decreto Municipal do âmbito do Poder Executivo e por Resolução do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo.

§ 1º - Para atender ao disposto no caput deste artigo, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a utilizar até 5,0 (cinco pontos percentuais) da Receita orçada para o exercício de 2012, conforme definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011.

§ 2º - Não havendo, até 15 de junho de 2012, qualquer tipo de risco que venha a desequilibrar as contas públicas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar da Reserva de Contingência como recurso para abertura de créditos adicionais.

§ 3º - O atendimento ao disposto no artigo fica limitado a existência de recursos definidos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º - Os reforços nas dotações de Pessoal, inclusive os encargos sociais, poderão ser realizados, independente do percentual definido no § 1º deste artigo, conforme estabelecido no § 2º do artigo 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011.

Art. 5º - Poderá o Poder Executivo contratar operações de crédito nas condições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e § 8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, até o limite da Despesa de Capital prevista para o exercício de 2012.

§ 1º - O controle da Execução Orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recurso.

§ 2º - Os recursos oriundos de Convênio não previstos na estimativa da Receita ou com previsão a menor, poderão ser utilizados como recurso na abertura de créditos adicionais nos termos do inciso II do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º - Verificando-se que comportamento da Receita poderá afetar o cumprimento das Metas Fiscais, o Poder Executivo, de forma proporcional, adotará o mecanismo de limitação de empenho.

Parágrafo único – A limitação de empenho definida neste artigo não poderá afetar as obras já iniciadas e nem as despesas com Educação e Saúde.

Art. 7º - Sem afetar as Metas Fiscais, o Poder Executivo poderá efetuar transferências correntes a entidades, sem finalidades de lucro, que atuam nas áreas de Assistência Social, Educacional. Cultural, Esportiva, Turismo e Saúde, nos termos do art. 11 da Lei Municipal nº 2420/2011.

Art. 8º – Os recursos destinados aos Convênios, nos termos do art. 11 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011, só serão liberados de acordo com a capacidade financeira do Poder Executivo.

Parágrafo único – Os Convênios mencionados no caput deste artigo são:

I – Com o Estado
II – Com a União
III – Com entidades devidamente reconhecidas com utilidade pública, no mínimo:

a) Pelo Município.

Art. 9º – A contratação de empréstimo previsto no art. 5º desta Lei, destinada o Pró-Saneamento e Pró-Moradia, está definida na Lei Municipal nº 1.677/97.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 28 de novembro de 2011.

CLAUDENIR JOSE DE MELO
Prefeito Municipal